



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Colniza

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ARIPUANÃ/MT**

Inquérito Policial n. 18.58.2016.811.0105 (70419)
SIMP: 001478-050/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 24 e 41 do CPP, vem à digna presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

YANA FOIS COELHO ALVARENGA, brasileira, convivente, “médica”, nascida aos 02/08/1983, em Rondon do Pará/PA, filha de Eduardo Alvarenga Silva e de Maristane Fois Coelho Alvarenga, portadora do RG n. 4459229 SSP/PA, CPF 723.083.542-91, telefone (66) 98138-4746, residente no Condomínio Amazon, Município de Colniza/MT, atualmente recolhida na Penitenciária Ana Maria do Couto May, em Cuiabá, pela prática dos seguinte fato delituoso:

Fato 01

Consta dos autos que **em meados de fevereiro de 2015**, no **Hospital André Maggi**, no Município de Colniza, a denunciada **YANA FOIS COELHO ALVARENGA**, fez uso de documento público falso.

No período supramencionado a denunciada entregou ao Dr. Nílson Rodrigues, médico que também trabalhava no Hospital Municipal, certificado falso de conclusão de residência médica na especialidade de pediatria da Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina. (Cf. Cópia do documento de fl. 20)

Ao ser questionada pela autoridade policial onde teria realizada sua residência, a médica respondeu que “na USP de São Paulo”, dados que foram negados pela pelo Coordenador Geral da Comissão de Residência Médica – COREME da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ao informar que “a médica YANA FOIS COELHO ALVARENGA, portador do R.G. 4459229, não consta em nossos registros de pós-graduação sensu lato – Residência Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo” (Cf. Relatório de Diligência de fl. 51 e Ofício n. 065/2015 – COREME)

Ao ser interrogada, a denunciada confessou que “não possui título em pediatria” ¹ (Cf. Termo

1 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A ausência de perícia não acarreta, por si só,**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Colniza

de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório de fl. 76)

Fato 02

Também se apurou que entre **abril a maio de 2015**, no **Hospital Municipal André Maggi**, no município de Colniza, a denunciada **YANA FOIS COELHO ALVARENGA** inseriu declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Atestou-se que denunciada se referia como “pediatra”, tanto que em perfil do hospital em rede social, há a informação de que a médica é “PEDIATRA com pós graduação em DERMATOLOGIA”. (Cf. Atestado de saúde de fl. 29 e cópia de rede social, de fl. 19)

A denunciada também confessou que atendeu no Hospital Municipal e nos lugares onde atuou, em suas consultas, assinava como pediatra (Cf. Termo de Declarações de fl. 33), o que também pode ser constatado no Atestado de Saúde de fl. 29.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece **DENÚNCIA** em desfavor de **YANA FOIS COELHO ALVARENGA**, como incurso no **art. 340, caput, do Código Penal (uso de documento falso) c/c o art. 297, caput do Código Penal (documento público) e art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica com aumento de pena), do Código Penal c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado), tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal)**, requerendo que uma vez recebida e atuada esta, seja procedida a citação da denunciada, nos termos do rito do Código de Processo Penal, processada e, ao final, condenada, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) **MARLÚCIO LIMA PAES** – qualificado às fl. 59;
- 2) **NILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA** – qualificado à fl. 73;
- 3) **NEIWTON ALVES RODRIGUES** - qualificado à fl. 80;
- 4) **EDER CARLOS DE OLIVEIRA** – investigador de Polícia, qualificado à fl. 51

Colniza/MT, 11 de janeiro de 2018.

WILLIAN OGUIDO OGAMA
Promotor de Justiça Substituto

nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5.2.2016). 2. Restando configurado o delito, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Colniza

Inquérito Policial n. 18.58.2016.811.0105 (70419)
SIMP: 001478-050/2017

Meritíssimo Juiz:

Segue denúncia em 02 (duas) laudas digitadas e assinadas.

Na oportunidade, o Ministério Público requer a juntada da:

1. Folha de antecedentes da denunciada, requisitada ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso e da Nacional de Brasília;
2. Certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca e das demais Comarcas, em que a folha de antecedentes supra indicar a existência de processos criminais;
3. O Ministério Público deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, ante a existência de antecedentes maculados em seu desfavor, bem como em razão da pena mínima cominada em razão da **Súmula n. 243 do STJ** que estabelece “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano”.

Colniza/MT, 11 de janeiro de 2018.

WILLIAN OGUIDO OGAMA
Promotor de Justiça Substituto